

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 15.12.2000
EMENTÁRIO Nº 2 0 1 6 - 1

30/10/97

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR) Nº 1.694-6 - AMAPÁ

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: GOVERNADOR DO AMAPÁ
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Constituição do Estado do Amapá, art. 67, § 7º. 3. Transferência, ex officio, para a reserva remunerada e promoção ao posto imediatamente superior do oficial de Polícia Militar que tiver exercido o cargo de Comandante-Geral da PM, em caráter efetivo, no prazo mínimo de dezoito meses, com todos os direitos e vantagens do cargo. 4. Constituição Federal, arts. 22, XXI; 42 e §§ 1º e 2º. 5. Os princípios gerais regentes da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar. 6. Relevância jurídica dos fundamentos da inicial e periculum in mora, na espécie. 7. Medida cautelar deferida para suspender, ex nunc, e até o julgamento final da ação, a vigência do parágrafo 7º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá.

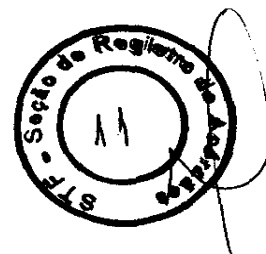
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, deferir o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade do § 7º, do art. 67, da Constituição do Estado do Amapá.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

MINISTRO MOREIRA ALVES - PRESIDENTE (RISTF, art. 37, I)

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



30/10/97

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: GOVERNADOR DO AMAPÁ
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO: LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -

O Governador do Estado do Amapá, com apoio no artigo 102, inciso I, alínea "a" e artigo 103, inciso V, ambos da Constituição Federal, ajuíza, em nome próprio, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar do parágrafo 7º, do artigo 67, da Constituição do Estado do Amapá, que possui o seguinte teor:

"Art. 67 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

.....
.....
.....

Parágrafo Sétimo - Será transferido "ex officio" para a reserva remunerada e promovido ao posto imediatamente superior o oficial que tiver exercido o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, em caráter efetivo, no prazo mínimo de dezoito meses, com todos os direitos e vantagens do cargo. (nosso, grifo)"

J. Néri

30/10/97

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ

Afirma o requerente que "a norma transcrita está eivada de inconstitucionalidade por dois ângulos de perspectiva, a saber":

- "a) o legislador estadual (mesmo o constituinte) é incompetente para legislar sobre a matéria;
- b) os critérios de transferência de policiais-militares e bombeiros para a reserva remunerada atentam contra os princípios constitucionais federais da impressoalidade e da moralidade a serem observados pela administração pública."

Sustenta, inicialmente, que "cumpre verificar a inconstitucionalidade do preceito constitucional estadual, quando em confronto com o artigo 22, inciso XXI, da **Lex Mater**, uma vez que exsurge cristalina a impossibilidade de os Estados-Membros legislarem acerca de normas gerais de organização e garantias das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, o que efetivamente ocorreu com o dispositivo ora impugnado". Aduz que o Estado-Membro só pode legislar no preenchimento de lacunas da Lei Federal (norma geral) que estabelecesse os requisitos para a transferência para a reserva remunerada "ex officio", não podendo o Constituinte local dispor de forma diversa, "para que não se misturem as raias de competência entre a União e os Estados, traçadas na Lei Maior".

Acrescenta que, "mesmo que não prevalecesse a tese de que a legislação da espécie é federal, podendo ser estadual, irretorquível é o caráter de afronta, na norma atacada, aos princípios da "impressoalidade" e da "moralidade", igualmente presilhas, e nem mais só modelos, de que não podem escapar as normas estaduais, ainda que em nível de constituição, sob pena de se tornarem inconstitucionais à vista da Constituição Federal".

30/10/97

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ

Quanto à afronta ao princípio da impessoalidade destaca que "o mencionado critério é impregnado da conotação individualizante", pois "só vai contemplar aqueles que estiverem nas graças do Governante, à vista de que a condução do policial ou do bombeiro militar ao Comando Geral de sua Corporação depende de critério puramente subjetivo do Governador do Estado".

Ressaltando que a Lei Complementar nº 41/81 estabelece que "ao pessoal da Polícia Militar do Estado do Amapá aplica-se a legislação Federal pertinente, até que haja legislação estadual a respeito e, entendendo não existir referida legislação no Estado do Amapá, procede a uma análise comparativa entre o dispositivo impugnado e a Lei Federal nº 6.652, de 30 de maio de 1979 (Estatuto dos Policiais das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima), visando demonstrar infringência ao princípio da moralidade. Deduz, então, que "naquele diploma federal exige-se o mínimo de 8 (oito) anos de permanência do oficial no último posto da carreira, para que este passe à inatividade. Não só. Também os 30 anos de serviço são **conditio sine qua** para a concretização do direito. Igualmente, idades limítrofes são previstas, considerando o vigor físico para cada posto ou graduação, evitando-se a ociosidade remunerada de quem ainda o tem para ofertar ao serviço público". Diz, ainda, que, naquele diploma legal, a seu ver "justo e moralizado", "a promoção pela inatividade é objeto de expressa proibição".

Vislumbra o Governador que, "a seguir vivendo, pela teratológica figura que se precisa exterminar de pronto, constante da Constituição do Estado, poder-se-ia ter um oficial com 20 anos de serviço, à guisa de exemplo, sendo passado para a reserva remunerada e promovido sem merecimento ou antigüidade, apenas por ter tido uma efêmera passagem de ano e meio pelo Comando Geral da PM-AP."

Entendendo demonstrado o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** pleiteia seja sustada liminarmente "a eficácia do

J. J. J. 3

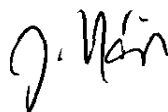
30/10/97

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ

dispositivo questionado, garantindo-se a decisão da causa, vez que a incidência do aludido preceito contraria flagrantemente o texto Constitucional Federal, e a manutenção de sua aplicação aumentará, insofismavelmente, as graves lesões à ordem jurídica e ao erário estadual".

É o relatório.



30/10/97

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Estabelece a norma impugnada, da Constituição do Estado do Amapá - parágrafo 7º do art. 67 - regra especial de transferência para a reserva remunerada, ex officio, com promoção ao posto imediatamente superior, do oficial que tiver exercido o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, em caráter efetivo, no prazo mínimo de dezoito meses, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Está no art. 22, XXI, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União Federal legislar sobre:

.....
XXI - normas gerais de organização, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares."

De outra parte, a Constituição Federal, em disciplinando a matéria relativa aos "Servidores Públicos Militares", estipula, no art. 42:

"Art. 42 - São servidores federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em

J. Néri

30/10/97

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ

plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores."

Desse modo, em linha de princípio, não se veda aos Estados e ao Distrito Federal conferir vencimentos aos policiais militares, segundo a autonomia de que gozam as Unidades da Federação, nos termos dos arts. 25 e 32, § 1º, sendo que, no particular, em se cuidando do Distrito Federal, cumpre ter presente os limites que decorrem do § 4º do aludido art. 32 da Lei Maior.

Princípios gerais regentes da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição, à sua vez, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar.

Decerto, não mais em vigor está a norma do § 4º, in fine, do art. 13, da Emenda Constitucional nº 1/1969, verbis:

"§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à

30/10/97

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ

fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército."

No caso concreto, se é exato, assim, que vantagem especial podem os Estados-membros estabelecer para os oficiais das Polícias Militares, por norma local, não é, entretanto, admissível que o benefício se afaste da ordem geral concernente ao regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal aos servidores militares em geral, entre eles compreendidos os componentes das Polícias Militares.

Ora, à vista dos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública, ut art. 37, caput, da Lei Maior, invocável, também no âmbito da Administração militar federal, estadual ou distrital, não é possível deixar de considerar relevantes, aos fins da cautelar, os fundamentos da inicial, quando impugnam a outorga do parágrafo 7º do art. 67 da Carta do Amapá, conferindo pelo só exercício efetivo por dezoito meses do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado o direito ao oficial de ser transferido, ex officio, à reserva remunerada, no posto imediatamente superior, com todos os direitos e vantagens, qualquer seja o tempo de serviço na Corporação. Se, de um lado, é possível discutir quanto a cuidar-se, aí, de norma geral de organização e garantias da polícia militar, o que, então, desde logo, tornaria nula a regra local, por incompetência do constituinte estadual, a teor do art. 22, XX, da Lei Maior de 1988, não parece, entretanto, possível deixar de acolher a relevância da matéria quanto a princípios gerais de legislação militar regentes da inatividade. Assim, a Lei Federal nº 6652, de 3.5.1979, aludida no Relatório, em seu art. 61, já estabelecia que "não haverá promoção de oficial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada". À sua vez, o art. 94 do mesmo diploma, Estatuto dos Policiais das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, dispunha

7
J. Mar

30/10/97

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ

sobre idades limites e outros requisitos à transferência ex officio à reserva remunerada (fls. 4). É de observar, no particular, que a Lei Complementar nº 41/81, combinada com o art. 14, § 2º, do ADCT de 1988, ao pessoal da Polícia Militar do Amapá aplica-se a Legislação Federal pertinente, "até que haja legislação estadual a respeito" (fls. 4).

Nos limites deste juízo cautelar, tenho como conveniente, de outra parte, não prossiga em vigor, até o julgamento final desta ação, a regra, fundamentadamente argüida de inválida, da Constituição do Amapá.

Do exposto, conheço da ação e defiro a liminar para suspender, ex nunc, até o julgamento final da ação a vigência do parágrafo 7º do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá.

J. Néri

30/10/1997

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 AMAPÁ (MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (PRESIDENTE) - Também estou de acordo, especialmente tendo em vista a circunstância de que, a meu ver, essa matéria é reservada à lei, não podendo, pois, ser disciplinada por Constituição estadual.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.694-6 - medida liminar
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQTE. : GOVERNADOR DO AMAPÁ
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade do § 7º do art. 67, da Constituição do Estado do Amapá. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 30.10.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário